



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº Visa instituir o Programa
"Maior Idade" no Município de Santo
André Autor: Vereador Lucas Zacarias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o "Programa Maior Idade" no Município de Santo André.

Art. 2º O "Programa Maior Idade" objetiva:

I - Promover a integração de munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na participação em ações do setor público.

II - A humanização do atendimento aos usuários da Rede Pública, qualificando a relação recepção/usuário com parâmetros de solidariedade e cidadania.

Art. 3º O "Programa Maior Idade" compreenderá:

I - O exercício de atividades nas unidades públicas municipais, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas vigentes;

II - O desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - A concessão de auxílio pecuniário, correspondente ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV - O subsídio para despesas de alimentação e transporte.

§ 1º A participação no Programa ora instituído não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Santo André, dado o seu caráter voluntário e de inclusão social.

§ 2º Os benefícios e atividades terão a duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 6 (seis) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão nas quais estiverem sendo realizadas as atividades, se for o caso, desde que mantidas as condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e



Responsabilidade.

§ 3º O recebimento de cesta básica está condicionado ao não recebimento do mesmo benefício através de outro programa social, quer o beneficiário seja o próprio participante, quer seja outro membro da família residente no mesmo domicílio do participante.

Art. 4º O Programa poderá compreender o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I - Recepção de pessoas que buscam atendimento e orientação nas Unidades Públicas Municipais, tratando-as com urbanidade e respeito, acolhendo-os com humanidade;

II - Busca de soluções de problemas relatados por usuários do serviço público e apresentando sugestões.

Art. 5º Poderão se inscrever para participar do Programa, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Sejam residentes e domiciliadas no Município de Santo André;

II - Não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;

III - Não exerçam outra atividade remunerada;

IV - Não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente;

V - Tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;

VI - Tenham aptidão e habilidade para a atividade exercida.

VII - Não sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. É vedada a participação concomitante de cônjuges, companheiros ou familiares no mesmo programa.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a participação no Programa será realizada quando do cadastramento inicial, da seleção e da prorrogação, se for o caso, ou em qualquer fase posterior, a critério da Coordenação do Programa.

Art. 7º O processo de cadastramento, seleção e admissão dos interessados será efetuado através da





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Secretaria de Assistência Social onde o Programa será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios de preferência, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 5º desta Lei:

I - Melhor pontuação recebida na avaliação;

II - Menor renda mensal do candidato;

III - Ter como dependentes, pessoas com deficiência.

Art. 8º O beneficiário selecionado para desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade comprometendo-se a:

I - Participar dos cursos de capacitação e treinamento necessários para o Programa;

II - Dedicar 20 (vinte) horas semanais para as atividades do Programa, cumprir a carga horária determinada e não ultrapassar o limite de faltas a ser estipulado;

III - Observar os princípios que regem a Administração Pública, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir as normas e rotinas do serviço público;

IV - Recepcionar as pessoas com urbanidade e respeito, acolhendo-as com humanidade, compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento, buscando a resolutividade no agir e a solução dos problemas;

V - Cumprir as tarefas sob sua responsabilidade, comunicando em tempo hábil, ao responsável, qualquer ocorrência ou impossibilidade de seu cumprimento;

VI - Zelar pelo bem público, inclusive materiais, equipamentos e instalações colocados à disposição.

Art. 9º. Será excluído do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o Programa para favorecer terceiros, ou ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, a pessoa que participar ilicitamente do Programa, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público que concorra para a participação de pessoas irregularmente no Programa e o recebimento ilícito do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro de auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do "Programa Agente Cidadão Sênior", bem como ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Poder Público Municipal tem o dever de auxiliar e apresentar propostas para que todos os moradores da cidade possam ser incluídos nos projetos que tragam satisfação e melhorias.

É fato que apenas obrigar o setor privado não é interessante e sequer moralmente defensável, devendo antes a Administração Pública tomar para si essa responsabilidade e servir como exemplo para o setor privado.

Esse projeto tem por objetivo auxiliar e ao mesmo tempo permitir que pessoas idosas possam atuar junto com a Administração nos serviços rotineiros de atendimento e orientação, trazendo especial contribuição para o bom desempenho dos serviços públicos.

Não basta delegar ao particular, é necessário também contribuir e essa contribuição permitindo ao idoso desempenhar uma atividade digna, para a qual está plenamente capacitado servirá como exemplo e certamente trará bons resultados.

No Legislativo vou apresentar projeto de decreto legislativo ou sugestão à Mesa Diretora, indicando que idosos possam contribuir também nos trabalhos da Câmara Municipal, que já acolhe o jovem aprendiz e pode acolher também pessoas idosas para contribuir com sua experiência e sapiência.

São exemplos que caso sejam acatados trarão bons resultados e muita alegria aos participantes.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de agosto de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Lucas Zacarias

VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340030003700380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.